



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

**Referente ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº: 2017/0025 (SEI nº 0255289)**

**Unidade Auditada:** Superintendência Regional do Incra no Maranhão – SR(12)

**Ministério Supervisor:** Casa Civil da Presidência da República

**Exercício:** 2016

**Município/UF:** São Luís/MA

**Autoridade Supervisora:** Ministro Eliseu Lemos Padilha

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria de Governo da Presidência da República (CISSET/SG/PR), quanto à prestação de contas do exercício de 2016 da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão – SR(12), expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no Rol de Responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, após análise consubstanciada em escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.

A partir dos exames realizados, verificaram-se dificuldades institucionais e operacionais para execução da atividade de Supervisão Ocupacional, as quais se caracterizam, principalmente, pela atuação fragmentada e insuficiente da execução das ações nos assentamentos rurais e pela comunicação precária entre a administração central do Incra e a Superintendência Regional no Estado do Maranhão.

Entre as ocorrências relevantes que merecem atenção, com vistas ao aprimoramento dos processos, atividades e serviços prestados pela Unidade, destaca-se a necessidade de aperfeiçoar as formas de acompanhamento das ações de Supervisão Ocupacional, por meio de planejamento, sistematização e instituição de critérios objetivos para definição das metas físicas das ações de Supervisão Ocupacional, considerando aspectos logísticos, custos e capacidade operacional, de forma a otimizar o planejamento anual e contribuir com a correção das irregularidades apontadas no Acórdão TCU nº 775/2016 – Plenário.

Ressalta-se ainda a deficiência de requisitos essenciais e necessários para a utilização do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sipra), ferramenta que demanda impreterível aprimoramento para permitir a gerência das informações sobre reforma agrária de forma confiável. Verificaram-se fragilidades na segurança, na disponibilidade, no desempenho, no armazenamento e na preservação de informações, que constituem inclusive o rol das causas estruturais apontadas pelo Acórdão TCU nº 775/2016.

Quanto à rotina de acompanhamento de Plano de Providências Permanente, observou-se a eficácia do modelo de acompanhamento adotado pela Superintendência, mesmo com a constatação de pendências de atendimento de recomendações do órgão de controle interno, relacionadas à atualização da Relação de Beneficiários de todos os projetos de assentamentos e à gestão de convênios de infraestrutura firmados com prefeituras, o que indica a necessidade de implementação de ações tempestivas para reduzir o passivo.

Relativamente à estrutura de correição e à gestão das atividades disciplinares, conclui-se que a SR(12) carece de logística para atendimento das demandas oriundas dos atos correcionais e que a falta de

capacitação dos servidores em matéria disciplinar tem impactado negativamente na regularidade e efetividade dos respectivos procedimentos.

Nesse sentido, os achados apresentados demandam providências corretivas pertinentes, conforme recomendações consignadas no Relatório de Auditoria, que serão incluídas no Plano de Providências Permanente da Unidade para monitoramento.

Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no artigo 151 do Decreto nº 93.872/1986 e no inciso VI do artigo 13 da IN/TCU nº 63/2010, e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0025, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria.

Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 20170025, o respectivo Certificado de Auditoria, bem como este Parecer devem ser inseridos no Sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/1992.